



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Normatização

L699682/2025 - Morada Nova/CE

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS). NATUREZA ASSISTENCIAL. INACUMULABILIDADE. PREVALÊNCIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 103, DE 2019. LEGILAÇÃO APLICÁVEL À DATA DO FATO GERADOR.

O cônjuge integra o rol de dependentes com dependência econômica presumida, sendo suficiente a comprovação do vínculo legal para a concessão da pensão por morte, vedada a exigência de prova adicional.

A percepção de Benefício de Prestação continuada (BPC/LOAS), de natureza assistencial, não impede a concessão da pensão por morte. Entretanto, os benefícios assistenciais são subsidiários e incompatíveis com a percepção de benefícios previdenciários, de modo que a concessão da pensão por morte determina a cessação do BPC, e não o inverso.

Não se admite opção entre o benefício assistencial e o previdenciário, devendo prevalecer o segundo, com orientação para cancelamento do BPC após a concessão da pensão.

O direito à pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito, aplicando-se, no caso de óbito ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

(Divisão de Normatização - DINOR/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L699682/2025. Data: 12/2/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se de demanda formulada pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Morada Nova (CE), por meio da consulta Gescon L699682/2025, questionando sobre o direito do dependente à pensão por morte na situação em que, embora comprovada a condição de cônjuge/viúvo(a), recebe benefício assistencial.

2. De acordo com o contexto apresentado, foi protocolado no RPPS pedido administrativo de concessão de pensão por morte a cônjuge, decorrente de evento morte ocorrido em 09/06/2015, ou seja, anteriormente ao início de vigência da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. No pedido, foram anexadas as certidões de casamento e de óbito, comprovando a condição de cônjuge/dependente e de declarante do óbito.

3. Contudo, verificou-se que a requerente auferia renda própria, mediante percepção mensal do Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS, desde 1996, o que levou a unidade gestora do RPPS a manifestar-se pela impossibilidade de concessão do benefício, uma vez que a condição de beneficiária do LOAS, embora precária, mitiga a presunção de dependência econômica da viúva, verificados no momento do evento morte. Diante dessa situação fática, questionam:

- Considerando a presença de renda própria, BPC/LOAS desde o ano de 1996, pela viúva, e, considerando que a certidão de casamento é prova plena do casamento e consequente dependência econômica presumida, deve ser concedida a pensão por morte? Deve ser possibilitada a opção pelo benefício mais vantajoso?

4. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

5. Nesse sentido, as orientações exaradas por este Departamento são prestadas em caráter eminentemente geral, sem o condão de esmiuçar casos concretos, mas com o intuito de fornecer os elementos necessários para que o consulente proceda com a análise dos casos a ele apresentados com todas as suas especificidades. Isso porque, este DRPPS não possui competência para analisar e informar sobre a situação previdenciária específica de servidores vinculados a RPPS.

6. Tratando da situação específica da beneficiária da pensão por morte, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), prevê no seu art. 16 o rol de dependentes do Regime Geral, que era utilizado como norma de observância obrigatória pelos RPPS até a edição da EC nº 103, de 2019. De acordo com o dispositivo, são dependentes do segurado, com dependência econômica presumida:

Lei nº 8.213, de 1991:

Art 16. (*Omissis*)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

7. Nesse sentido, não compete à Unidade Gestora analisar a existência de efetiva dependência econômica dos dependentes acima elencados, uma vez que tal dependência é presumida por força de lei. Assim, a esses beneficiários é assegurado o direito à pensão por morte mediante a simples comprovação da condição jurídica prevista no dispositivo legal, sendo juridicamente dispensável qualquer exame probatório adicional quanto à dependência econômica.

8. A partir disso, uma vez que foi efetivamente comprovada a condição de cônjuge/viúva da requerente, a ela assiste o direito ao benefício da pensão por morte, devendo lhe ser assegurado o pagamento do benefício desde a data do seu requerimento, por aplicação subsidiária das normas do RGPS, concernente ao caso.

9. Quanto ao fato de que a dependente percebia Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) desde o ano de 1996, verifica-se que se trata de um benefício de natureza assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), que assegura o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa idosa, com 65 anos ou mais, ou à pessoa com deficiência, de qualquer idade, que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família.

10. O BPC possui natureza subsidiária em relação aos benefícios previdenciários, sendo devido apenas quando o indivíduo não detém direito à proteção previdenciária capaz de assegurar sua subsistência. Por essa razão, há incompatibilidade e inacumulabilidade entre o BPC e os benefícios previdenciários. Essa relação, contudo, opera em sentido contrário ao entendimento manifestado nesta Consulta: a existência do direito ao benefício previdenciário afasta a concessão ou manutenção do BPC, e não o inverso.

11. Tratando, em complemento, das regras incidentes sobre o benefício da pensão por morte no contexto desta Consulta, verifica-se que incidem aquelas vigentes no momento do óbito, conforme expressa o art. 178 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao instruir que:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 178. O direito à pensão por morte configura-se na data do óbito do segurado, sendo o benefício concedido, calculado e revisto com base na legislação vigente nessa data.

12. Considerando o evento morte ocorrido em 09/06/2015, antes da EC nº 103, de 2019, deverá incidir a previsão do art. 40, § 7º, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 41, de 2003, que previa:

Constituição Federal de 1988:

Art. 40. (*Omissis*)

[...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

13. A partir das considerações acima, em resposta aos questionamentos apresentados, informa-se em síntese que:

a) Deve ser concedida a pensão por morte à viúva, visto estar devidamente comprovada a condição de cônjuge por certidão de casamento válida;

b) A percepção de BPC pela beneficiária não obsta a concessão da pensão por morte, visto que o benefício de natureza previdenciária tem precedência em relação ao benefício assistencial do BPC, que possui como requisito elementar a ausência de outros meios de manutenção da própria subsistência. O recebimento de pensão por morte é que configura óbice ao benefício assistencial;

c) No caso em exame, não se configura a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso, uma vez que o direito à pensão por morte possui natureza prevalente. Assim, cabe apenas orientar a beneficiária quanto à obrigatoriedade de cancelamento do benefício assistencial, após o deferimento da pensão por morte no âmbito do RPPS.

14. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2026.

Divisão de Normatização
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social